

A IMPOSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO INVESTIGAR NO ÂMBITO CRIMINAL

Fábio Motta Lopes

INTRODUÇÃO

Ainda segue em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) se, no Direito brasileiro, o Ministério Público (MP) possui poderes para realizar, diretamente, investigações criminais. Atualmente, o Pleno do STF encontra-se reunido para definir, no HC 84.548/SP, a questão, como se verá no desenvolvimento deste artigo.

Nos debates sobre o assunto, aparecem, basicamente, as seguintes indagações: à luz da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, possui o Ministério Público brasileiro atribuições para proceder, no âmbito criminal, a investigações, autonomamente? A Carta constitucional outorgou, explícita ou implicitamente, esse poder ao *parquet*? Seria essa a solução para enfrentar a crise do sistema de investigação preliminar nacional? Entendendo-se que o Ministério Público não possui essa atribuição, quais as consequências jurídicas de eventuais investigações levadas a cabo pelo órgão ministerial? Estarão ou não evitadas pelo vício da ilegalidade? Aceitando-se a tese de que o *parquet* pode executar, isoladamente, investigação, haverá igualdade de armas, em uma relação processual, entre acusação e defesa? Na prática, um órgão que atuará na acusação, sendo parte em uma eventual relação processual, será isento ou imparcial para conduzir uma investigação, visando à apuração dos fatos? Se é o titular da ação penal pública, não será lícito ao Ministério Público investigar, colhendo os elementos necessários para a acusação? Não se aplica ao caso a teoria dos poderes implícitos?

Em que pesem as teses em sentido contrário, tentar-se-á apresentar respostas a essas questões, mostrando que o MP não possui, no Brasil, principalmente diante da ausência de autorização constitucional, poderes para realizar investigação no âmbito criminal. A seguir, serão arrolados os principais argumentos da corrente contrária à apuração ministerial, demonstrando-se os riscos do modelo do promotor investigador.

Cabe salientar, desde já, que essa discussão só é cabível nos casos de infrações penais em que a ação penal é pública, pois nas hipóteses de ação penal privada, sabidamente, não possui o Ministério Público legitimidade para acusar alguém em juízo.

ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Entre os sistemas policial, do juiz instrutor e do promotor investigador, o legislador brasileiro optou pelo primeiro, estabelecendo uma diferenciação entre as funções de acusação (atribuição do órgão ministerial) e de investigação, a cargo das polícias judiciárias com exclusividade, ainda que se admita o acompanhamento das diligências policiais pelo MP (MORAIS FILHO, 1997, p. 107).

Como ensina Peruchin (2002), a Magna Carta estabeleceu, clara e expressamente, a exclusividade das investigações no campo criminal às polícias judiciárias, não havendo ressalva com relação a outros órgãos, nem ao *parquet*.

O fato de ser o inquérito policial dispensável, como preceitua o Código de Processo Penal (CPP) não transfere ao MP a função investigatória, mormente pela inexistência de norma legal autorizadora, como adiante se mostrará.

A dispensabilidade do procedimento policial não afasta, em momento algum, o poder das polícias judiciárias, nos moldes constitucionais, para realizar investigação. Como afirma Coutinho (1994, p. 450), as apurações de infrações penais são da esfera de atuação das polícias judiciárias, nos seus campos legalmente definidos, com exclusividade. Do contrário, não teria sentido o controle externo da atividade policial pelo *parquet*.

Ao analisar o termo “exclusividade”, estabelecido no art. 144, § 1º, inc. IV, da Constituição Federal (CF), assim se manifesta o autor mencionado: *O advérbio grifado, enfim, tem assento constitucional e não se pode fingir que não consta do texto, o que beiraria o ridículo. Não bastasse isso – de todo vital na base de qualquer pensamento sobre o tema em discussão –, quando nas referidas situações indicam-se as esferas de atuação, os comandos geram um poder-dever, afastando a atuação de outros órgãos do exercício daquele mister.* (COUTINHO, 1994, p. 450).

Após examinar o dispositivo supracitado, Silva (2004, p. 379-380) afirma que a CF, no art. 144, § 4º, também reservou às Polícias Cíveis Estaduais *um campo de atividade exclusiva*, situação que não pode ser alterada por lei infraconstitucional.

Tucci (2004, p. 78), por sua vez, acrescenta um argumento que afasta qualquer dúvida porventura existente: *tanto os textos constitucionais, como os inferiores, contêm, in expressis verbis, a locução ‘inquérito policial’. Ora, se o inquérito de que se trata, em âmbito penal, é policial, somente à polícia, e a mais ninguém, será dado realizá-lo!* (grifos do autor)

Importante salientar que investigações efetivadas por outros órgãos, como as Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º, da CF), por exemplo, possuem amparo legal, diferentemente do que ocorre com as pretendidas pelo MP, que não encontram respaldo na legislação. Se é correto que órgãos não policiais realizam investigações, podendo trazer reflexos na área criminal, o deslocamento dessas atribuições somente acontece, excepcionalmente, em virtude de previsão constitucional ou legal.

Analisando as investigações a que procedem, *verbi gratia*, a Receita Federal e o Banco Central, adverte Grinover que tais atos são inerentes à apuração, respectivamente, de ilícitos tributários e financeiros de suas competências – e não de crimes –, embora possam trazer reflexos no âmbito criminal.

No que tange a eventuais apurações executadas por particulares, relevante consignar que tal tese também não legitima o MP a investigar. O particular pode realizar qualquer ato que não seja vedado pela lei. Já a competência dos órgãos públicos, no entanto, deverá estar autorizada no ordenamento jurídico. Se não

estiver, como no caso em análise, significa que o órgão acusatório não possui a função investigatória.

Com relação a investigações que poderiam ser conduzidas por magistrado, ocorreram mudanças legislativas significativas, havendo reafirmação no sentido de que o Brasil adotou o modelo policial na fase pré-processual.

Na primeira delas, o STF, em ação direta de inconstitucionalidade, decidiu ser inconstitucional o art. 3º da Lei 9.034/95, que permitia ao juiz realizar, pessoalmente, diligência investigatória na apuração de ações criminosas praticadas por organizações criminosas. Fundamentou a Corte Suprema, em suma, que a CF reservou à polícia a realização de inquérito e que a coleta pessoal de provas por magistrado ofenderia o princípio do devido processo legal e comprometeria a imparcialidade do juiz no exercício da prestação jurisdicional, desvirtuando sua função.

A segunda alteração ocorreu com a nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/05), em que o inquérito judicial – procedimento que era fixado na legislação anterior para apuração dos crimes falimentares e utilizado, igualmente, como exemplo de inquérito extrapolicial – foi substituído por procedimento policial.

Ainda que não seja o foco principal deste artigo, é necessário que se faça um breve comentário sobre a possibilidade de magistrados conduzirem investigações. No Direito brasileiro, permanecem duas situações em que esse procedimento será possível: as investigações contra os próprios juízes e de infrações penais atribuídas a autoridades com prerrogativa de função, como, por exemplo, a apuração de um crime cometido, em tese, por deputado federal, que deverá ser conduzida, *a priori*, por um ministro do STF. Gomes (2005), porém, baseado no sistema acusatório vigente desde a Constituição Federal de 1988, que retira do juiz a possibilidade de investigação criminal, defende a tese de que essas duas exceções são excrescências que devem acabar. E tem razão o autor.

Em respeito ao sistema acusatório, o magistrado não pode produzir provas na investigação criminal, porque a preparação da ação penal, como ensina Prado, *implica em afastamento do juiz da fase preparatória* e a presunção de inocência impõe ao julgador uma postura de preservação (imparcialidade). (Prado, 2005, p. 136-137). Em virtude disso, sustenta o autor, com precisão, que a previsão que consta no art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar 35/79 desrespeita o princípio da igualdade de tratamento e confere à *autoridade encarregada do julgamento a atribuição para apurar o fato*, o que seria um equívoco. (Idem, p. 135, n.203)

AUSÊNCIA DE BASE LEGAL

Por ser a investigação criminal atividade exclusiva das polícias judiciárias, não existe dispositivo legal na CF, tampouco na legislação infraconstitucional, que autorize a realização de investigação pelo MP.

Ainda que se admita que a Magna Carta não concedeu à polícia judiciária o monopólio da investigação criminal, as ressalvas, como indica Silva (2004, p. 380),

estão expressas no texto constitucional e “nenhuma delas contempla o Ministério Público”.

A CF, ao explicitar as funções do MP, tratou da atuação da instituição na investigação preliminar no inc. VIII do art. 129, conferindo ao órgão ministerial, apenas, o poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial. Em matéria criminal, o texto constitucional somente outorgou ao *parquet* o poder requisitório, atribuindo-lhe autoridade para que determine às polícias judiciárias a realização de diligências investigativas e a instauração de procedimento policial. (FRAGOSO, 2002, p. 243; BITENCOURT, 2007, n. 66, p. 241).

Aliás, não restam dúvidas de que o MP possui, como titular da ação penal e por força da CF e das leis infraconstitucionais, o poder de requisitar à polícia judiciária a instauração de inquérito e a realização de diligências, podendo, inclusive, acompanhá-las. Entretanto, jamais poderá realizar inquérito ou investigações penais sozinho, em razão da ausência de previsão específica no ordenamento jurídico positivo. (FERNANDES, 2002, p. 254-255; VIEIRA, 2004, p. 315)

Como bem registra Bitencourt (2005, p. 241), *não se poderia conceber que o legislador constituinte assegurasse expressamente o poder de o Ministério Público requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial e, inadvertidamente, deixasse de constar o poder de investigar diretamente as infrações penais.*

Já os incs. III e VI do art. 129 da CF, utilizados por parte da doutrina (BASTOS, 2004, p. 169; CRUZ, 2003, p. 23; ARAUJO *et. alli*, 1998, p. 251-252; MAZZILLI, 1989, p. 113) como amparo legal para a realização das investigações ministeriais, possuem incidência somente na área cível, assegurando ao *parquet* o exercício de uma de suas funções: a promoção do inquérito civil. (MORAIS FILHO, 1997, p. 109). Não autorizam o órgão de acusação, de forma alguma, a executar investigação criminal com a exclusão da polícia judiciária. (NUCCI, 2004, p. 73-74).

Como expõe Fragoso, o inc. VI do art. em comento apenas diz respeito aos procedimentos fixados nos incs. I (promoção da ação penal), III (inquérito civil e ação civil pública) e IV (ação de inconstitucionalidade ou representação para intervenção) do mesmo dispositivo.

O fato de o MP exercer o controle externo da atividade policial também não transfere ao órgão ministerial a presidência da investigação, conferida ao delegado de polícia de carreira (NUCCI, 2004, p. 73), circunstância que será adiante explicitada.

Streck e Feldens, por outro lado, referem que, por força do inc. IX do art. 129 da CF, a Lei Complementar 75/93 (art. 8º, inc. V) e a Lei 8.625/93 (art. 26, inc. I, alínea “c”) dariam amparo às apurações ministeriais. (STRECK; FELDENS, 2005, p. 3-4, 7, 80-82). No entanto, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apresentados não autorizam o órgão de acusação a investigar delitos, conforme demonstraremos.

Nesse aspecto, relevante trazer à baila o ensinamento de Silva (2004, p. 374- 375): *Percorrem-se os incisos em que o art. 129 define as funções institucionais do Ministério Público e lá não se encontrará nada que autorize os membros da*

instituição a proceder a investigação diretamente. O que havia sobre isso foi rejeitado, como ficou demonstrado na construção da instituição durante o processo constituinte e não há como restabelecer por via de interpretação o que foi rejeitado.

Em conformidade com a CF – e deveria ser mesmo dessa maneira –, a Lei Complementar 75/93 também não deferiu ao órgão ministerial o poder de presidir investigação criminal.

Os *procedimentos* da competência do MP, previstos no *caput* do art. 8º da mencionada lei, são aqueles de natureza não criminal, como o inquérito civil. Nesse campo, aí sim, teria o *parquet* atribuições para, por exemplo, “realizar inspeções e diligências investigatórias”.

Por outro lado, com relação ao aspecto penal, a lei complementar limitou-se a conferir ao MP o poder de requisitar ao delegado de polícia o cumprimento de diligências e a instauração de inquérito policial (SOUZA, 2003, p. 369), podendo acompanhar tais atos.

Diferente não pode ser o raciocínio com relação à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que também não conferiu ao *parquet*, em dispositivo algum, o poder de realizar investigação no campo criminal.

Ao analisar, especificamente, o inc. I, “a” e “b”, do art. 26 da Lei 8.625/93, Coutinho explica que as atribuições previstas nessas alíneas são aplicáveis, apenas, ao inquérito civil, não autorizando investigação criminal autônoma por parte do órgão ministerial.

Sobre o artigo citado, Silva ainda comenta que ele somente autoriza o *parquet* a instaurar inquéritos civis e outros procedimentos, *como a sindicância administrativa, o inquérito administrativo e o processo administrativo*, destinados à apuração de faltas disciplinares. Não lhe confere, contudo, o poder de conduzir a instrução pré-processual na área penal.

Em sede criminal, a lei ordinária referida apenas permite ao MP, no inc. IV, *requisitar à autoridade diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, e de inquérito policial-militar [...] podendo acompanhá-los.* (MORAIS FILHO, 1997, p. 109)

À luz do exposto, admitida a execução de atos investigatórios pelo *parquet* de forma isolada, violado estará o princípio constitucional do devido processo legal.

Nesse ponto, Dotti, apesar de defender uma nova concepção que confira ao MP o controle da investigação, atuando a polícia judiciária como órgão auxiliar, assim se manifesta: *O chamado Procedimento Administrativo Investigatório do Ministério Público (ou designação equivalente) ofende o princípio do devido processo legal porque: a) não há prazo de encerramento; b) não há controle jurisdicional; c) o indiciado ou suspeito não tem a faculdade de requerer diligência, em atenção ao princípio da verdade material; d) o sigilo do procedimento é a regra e não a exceção como prevê o CPP; e) um procedimento administrativo formal (portaria, autuação, juntada de documentos, registro de informações, colheita de depoimentos e de outros elementos de prova, etc.) para ter força cogente e suscetível de expedir*

notificações e intimações – inclusive para suspeitos e indiciados, determinando comparecimento – exige a previsão legislativa para o seu funcionamento regular, em obediência aos princípios do devido processo legal – no plano geral (CF, art. 5º, LV) – e da legalidade – no plano pessoal (CF, art. 5º, II); f) um procedimento administrativo formal (para investigar crimes) não pode ser objeto de lei estadual, frente à regra constitucional que defere à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre direito processual (art. 22, I). (DOTTI, 2004, p. 8).

Por uma questão de segurança jurídica e em respeito, do mesmo modo, ao princípio da legalidade, as pessoas também têm o direito de saber, previamente, por qual órgão estatal que serão investigadas. (PERUCHIN, 2002).

Mesma linha de raciocínio segue Grinover, para quem somente a lei (complementar), por imposição do princípio da reserva legal, poderia atribuir funções investigativas criminais ao MP.

No magistério de Coutinho, é evidente que, por força desse princípio reitor, a função para executar investigações criminais é exclusiva das polícias judiciárias. Em consequência, excluída estará a atuação do órgão de acusação. (COUTINHO, 1994, p. 450).

Não obstante, o próprio MP vem instituindo, *sponte propria*, atos normativos regulamentando a matéria no âmbito criminal, com violação à CF e com flagrante descaso à democracia, fundada na observância ao sistema jurídico vigente.

No Paraná, *verbi gratia*, a Procuradoria- Geral de Justiça editou a Resolução 97/94, instituindo a Promotoria de Investigação Criminal e dando poderes aos promotores de justiça para realizarem, inclusive com o apoio de policiais militares, investigações criminais.

Em São Paulo, foi instituído o Ato Normativo 314/03, da Procuradoria- Geral de Justiça, regulamentando, em sede penal, o procedimento administrativo criminal.

Contrariamente ao que estabelece o CPP quando trata do inquérito policial, o ato normativo paulista, por exemplo, fixa o prazo (prorrogável) de noventa dias para conclusão das investigações e autoriza o arquivamento do procedimento administrativo criminal no próprio MP, sem controle da legalidade pelo Poder Judiciário.

Mais recentemente, semelhante posição foi adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) ao disciplinar o assunto mediante a Resolução 13/06. Não obstante, tanto a Associação Nacional dos Delegados de Polícia (Adepol), quanto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), questionam no STF a constitucionalidade dessa resolução, estando a questão, ainda, pendente de julgamento. Especificamente com relação a esta resolução, é importante salientar que ela viola o art. 22, I, da CF, por legislar sobre matéria processual penal. (BITENCOURT, 2007, p. 261).

No momento, também está sendo questionada junto à Suprema Corte a constitucionalidade de outros atos internos editados pelo MPF e pelos Ministérios

Públicos do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais, de Santa Catarina, de Pernambuco e do Amapá.

Com relação ao Estado mineiro, especificamente, cabe salientar que, em 1998, membros da cúpula do Ministério Público Federal entenderam ser eivado de inconstitucionalidade procedimento criminal instaurado pelo MP, por ter sido feito alheio ao ordenamento jurídico vigente.

No entanto, não restam dúvidas de que esses procedimentos administrativos ferem a CF e, em razão disso, devem ser considerados ineficazes. (SILVA, 2004, p. 380). Como ensina Grinover (2004, p. 4), tais atos normativos internos são *flagrantemente inconstitucionais e desprovidos de eficácia*, em decorrência da ausência de lei que autorize a investigação conduzida pelo MP.

IGUALDADE DE ARMAS

Embora prevaleça no continente europeu o sistema do promotor investigador, a Corte Europeia dos Direitos do Homem tem-se preocupado, no âmbito criminal, com o respeito à *égalité des armes* e o *procès équitable*, garantias que restariam abaladas no modelo referido.

Salienta Moraes Filho (1997, p. 105) que se pode evidenciar, nas últimas decisões da Corte mencionada, uma *marcante preocupação em resguardar o respeito à garantia da equitatividade do processo penal, em cujo curso do qual se deve assegurar às partes a igualdade de armas*.

Conceder ao MP, pessoal e diretamente, a produção de provas na fase pré-processual fere o princípio da paridade de armas, conferindo a um *verdadeiro quarto poder um arbítrio incontestável no exercício, que lhe é privativo, da função de promover a ação penal*. (MORAIS FILHO, 1997, p. 110)

Ensina Nucci (2004, p. 71) que *o sistema processual penal foi elaborado para apresentar-se equilibrado e harmônico, não devendo existir qualquer instituição superpoderosa*.

Demonstrando preocupação com investigações realizadas por uma das partes e adotando a mesma linha de pensamento, assim se manifesta Lima (2003, p. 25): *Certamente o Ministério Público, nessa condição de parte, tenderia a selecionar as provas de sua tese acusatória, apenas, desprezando outras, quem sabe, de interesse da Defesa. Haveria um extraordinário desequilíbrio na lide, ficando o cidadão à mercê do Estado-Acusação poderosíssimo*.

Resumidamente, é indispensável que se garanta no processo penal a equidade entre as partes, situação consubstanciada na igualdade de armas entre acusação e defesa. Do contrário, permitindo-se ao órgão ministerial a investigação pré-processual, restará quebrado esse necessário equilíbrio (FRAGOSO, 2002, p. 241; IBCCRIM, 2004; VIEIRA, 2004, p. 314) e estará caracterizada uma *“verdadeira ditadura do Parquet”*. (FERREIRA, 2003, p. 262). No processo penal, a criação de uma parte *polivalente* leva ao patente desequilíbrio entre acusação e defesa, derrubando a igualdade de armas das partes na batalha travada em juízo.

IMPARCIALIDADE

Não restam dúvidas de que deve haver imparcialidade por parte do órgão – independentemente de qual seja – que irá comandar a fase investigatória, em que se deve apurar as circunstâncias de um fato que se apresenta como delituoso. (LIMA, 2003, p. 24).

Dessa forma, mostra-se perigosa a acumulação das funções de apuração e de acusação sobre um mesmo órgão estatal, criando o risco da parcialidade no investigador – seja ele policial, promotor de justiça ou magistrado –, que poderá adotar um ponto de vista desde o início das investigações e manter-se avesso a quaisquer outras alternativas que possam surgir ao longo do procedimento. (MORAIS FILHO, 1997, p. 106; FRAGOSO, 2002, p. 242).

Admitida, então, a prática de atos investigatórios pelo órgão ministerial de maneira autônoma, restará afastado o caráter impessoal da acusação, situação que se deve reprovocar em um Estado democrático de Direito. (FERREIRA, 2003, p. 263).

Assim, por ser o MP parte (acusadora) – e não poderia ser diferente – em um eventual processo penal, poderá *não dispor de imparcialidade suficiente para conduzir a primeira fase da persecução penal*, podendo prejudicar de forma irreparável o réu e a sua defesa. (SAAD, 2004, p. 192). Seria uma utopia pensar que o *parquet* não iria conduzir uma investigação com enfoque nitidamente acusatório, haja vista que se trata de um sujeito parcial.

Sendo o *parquet* parte, impossível lhe exigir neutralidade ou imparcialidade durante a fase pré-processual, razão pela qual não se pode aceitar que possa, isoladamente, investigar infrações penais, por restar evidente a tendência de selecionar aquilo que interessar apenas à acusação (BITENCOURT, 2005, p. 251; LIMA, 2003, p. 25; HABIB, 2008, p. 16). Mostra-se inconcebível, portanto, a tese de que uma parte, ao investigar, seja imparcial. Caso fosse permitida à defesa a realização de investigação criminal, a apuração também seria parcial ou seletiva. Ou alguém acredita que a defesa colheria elementos probatórios que interessassem à acusação?

Nesse campo, então, é inaceitável a tese de que o órgão ministerial possui imparcialidade. Como lembra Lopes Júnior (2004, n. 142, p. 10), a imparcialidade de uma parte acusadora *só é alardeada por quem não sabe o que fala*.

Esse fator, por si só, já é suficiente para determinar que a investigação pré-processual seja realizada pela polícia judiciária, tendo em vista que a prova colhida *não terá o sinete da parcialidade*. (HABIB, 2003, p. 16).

SELETIVIDADE E MÍDIA

Mesmo quem defende a tese de que pode o órgão ministerial proceder, diretamente, a investigações criminais sustenta que ela seja realizada em caráter não rotineiro.

Assim, aceita a tese da investigação ministerial, o MP selecionaria, principalmente em razão da falta de estrutura, os casos que seriam apurados, escolhendo-os ao seu bel-prazer. (SAAD, 2004, p. 194; IBCCRIM, 2004; TUCCI, 2004, p. 78). Não

existiria um critério para se definir em quais situações atuaria, ficando essa decisão ao alvedrio do órgão de acusação e gerando *incertezas e confusões*.

Como não existe balizamento legal para as investigações ministeriais, menciona Vieira que os interesses dos promotores de justiça sofrem variações conforme suas vontades ou caprichos, havendo a percepção de que estão escolhendo os fatos que dão repercussão na imprensa. Hoje, de fato, a escolha dos fatos a serem investigados vai recair, unicamente, sobre os episódios em que o Ministério Público colherá *dividendos na grande mídia*. (BITENCOURT, 2005, p. 255). Por isso que Tucci registra a existência de membros do MP que agem de maneira insaciável para promoção pessoal e publicidade, em desprezo a valores éticos inafastáveis. (TUCCI, 2004, p. 78-79).

Lopes Júnior, para quem seria mais importante a definição da inquisição em si – e não de qual órgão que deve presidi-la –, assim se expressa: *Ninguém nega a existência (e a gravidade) de alguns bizarros espetáculos levados a cabo por promotores e procuradores autoritários e prepotentes, verdadeiros justiceiros da (sua) ideologia de “lei e ordem”. Também existem os amantes do holofote, adeptos da maior eficiência da imputação midiática.*

Sintetizando, a escolha de fatos que repercutam na mídia como parâmetro para as investigações ministeriais não é nada criteriosa. Por outro lado, também é preocupante a postura de promotores de justiça que promovem a divulgação nos órgãos de imprensa, precipitada e injustamente, dos resultados de investigações preliminares, circunstância que pode gerar prejuízos irreparáveis ao investigado, como a história nos mostra.

CONTROLE EXTERNO

A atividade investigativa realizada pela polícia judiciária está sujeita a controle externo exercido, por força do art. 129, VII, da CF, pelo Ministério Público.

Embora Streck e Feldens (2005, p. 110-111) mencionem que existem mecanismos de controle nas investigações efetivadas pelo MP, citando como exemplos o mandado de segurança e o *habeas corpus*, não há previsão legal para fiscalização externa dessa atividade.

Mostrando apreensão com relação a esse aspecto, assim se manifesta Nucci (2004, p. 74): *Note-se que, quando a polícia judiciária elabora e conduz a investigação criminal, é supervisionada pelo Ministério Público e pelo Juiz de Direito. Este, ao conduzir a instrução criminal, tem a supervisão das partes – Ministério Público e advogados. Logo, a permitir-se que o Ministério Público, por mais bem intencionado que esteja, produza de per si investigação criminal, isolado de qualquer fiscalização, sem a participação do indiciado, que nem ouvido precisaria ser, significaria quebrar a harmônica e garantista investigação de uma infração penal.*

Assumida a investigação pelo *parquet*, possuirá o órgão ministerial um poder sem controle, permitindo-se a uma das partes a colheita de provas e, posteriormente, o desencadeamento da ação penal ao seu talante.

Não se pode olvidar, como frisa Lopes Júnior, que a investigação ministerial, historicamente, está associada ao que chama de “utilitarismo judicial”, ou seja, ao combate da criminalidade a qualquer preço.

Já as investigações conduzidas pela polícia são realizadas sob controle do Ministério Público e de outros setores da sociedade. Dessarte, como lembrou o Min. Nelson Jobim, com relação aos órgãos policiais, *sabe-se o que fazer, contra o Ministério Público, porém, pouca coisa tem-se a fazer.*

Aliado a essa falta de controle, não se pode olvidar, outrossim, que seria incoerente, ininteligível e temerária a concentração, em um mesmo órgão, das atividades de execução e de fiscalização. Não se pode conferir a uma instituição a função de exercer o controle de outro órgão e, ao mesmo tempo, autorizar que pratique os mesmos atos atribuídos à organização controlada.(SILVA, R.A., 2004) Portanto, a realização de investigação direta pelo MP seria incompatível com a função de controle.

Ensina Ferreira (2003, p. 262) que o MP, em virtude dessa missão controladora da atividade policial, *fica impedido do exercício da persecutio criminis extra iudicio, porque por uma questão lógica não pode realizar os mesmos atos que tem o dever de inspecionar.*

Em suma, como bem ensina Prado, em virtude da opção legislativa de se encarregar o MP da fiscalização das investigações criminais, tal órgão *não pode investigar diretamente, prescindindo da polícia, sem atentar contra o princípio republicano de controle, o sistema acusatório e o princípio do devido processo legal, também aplicável na fase pré-processual.* (PRADO, 2005, p. 132-133).

Necessário acrescentar-se, ainda, que o fato de o MP exercer o controle externo da atividade policial não o autoriza a realizar investigações criminais. (TAQUARI, 2003, p. 18-19).

O controle externo da atividade policial foi regulamentado através do art. 9º da Lei Complementar 75/93. Em nenhum dos incisos do dispositivo citado, porém, consta que poderá o MP apurar um fato, em tese, criminoso. (PERUCHIN, 2002).

No âmbito dos Ministérios Públicos estaduais, não existe lei complementar nacional que regule o assunto. De acordo com o art. 80 da Lei 8.625/93, que é uma *lei ordinária*, a Lei Orgânica do Ministério Público da União aplica-se, subsidiariamente, aos Ministérios Públicos estaduais. No campo do controle externo, porém, essa aplicação subsidiária não pode acontecer, em razão de o art. 129, VII, da CF exigir *lei complementar* para regulamentar o controle externo da atividade policial.

Com isso, diante da ausência de lei autorizadora, temerárias as investigações a cargo do órgão ministerial, que têm sido exercidas, na prática, sem fiscalização e de forma sigilosa, circunstâncias impensáveis em uma democracia e que violam princípios constitucionais, notoriamente o do devido processo legal. (PRADO; CASARA, 2004, n. 141, p. 13).

A respeito do sigilo, alerta Nucci que a prerrogativa do advogado de consultar autos de inquérito estaria afastada em investigação secreta em curso na sede do MP, tanto federal, quanto estadual, haja vista a falta de ciência de que ela estaria em andamento.

Ao analisar a ação do MP em inquérito próprio, Vieira afirma o seguinte: *mantém a defesa técnica ao largo da investigação e, ao fim e ao cabo, oferece denúncia com base unicamente nesse inquérito ministerial secreto (por eles batizado de procedimento investigatório ou administrativo criminal, como se o eufemismo fosse capaz de suavizar o escopo precípua, que é a promoção, às avessas, do inquérito policial), com cores da Inquisição e de Kafka, temperado à moda de ditadura militar nacional, do qual, durante o andamento, a ninguém dá satisfações.* (VIEIRA, 2004, p. 312).

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

A questão analisada no presente artigo também foi objeto de discussão durante a assembleia nacional constituinte, em que estiveram presentes as associações do MP, não tendo sido contemplada no texto constitucional aprovado uma única palavra que atribua ao Ministério Público a função investigatória direta.

Durante a Constituinte, o único anteprojeto que se aproximou de conferir ao órgão ministerial a faculdade de realizar investigações no âmbito criminal, cujo relator foi o parlamentar Egídio Ferreira Lima, não foi aprovado.

Por ser bastante ilustrativo, transcreve-se, a seguir, trecho do voto do Min. Nelson Jobim, no julgamento do RHC 81.326/DF: *Na Assembleia Nacional Constituinte (1988), quando se tratou de questão do controle externo da polícia civil, o processo da instrução presidido pelo Ministério Público voltou a ser debatido. Ao final, manteve-se a tradição. O Constituinte rejeitou as Emendas 945, 424, 1.025, 2.905, 20.524 e 30.513, que, de um modo geral, davam ao Ministério Público a supervisão, avocação e o acompanhamento da investigação criminal. A Constituição Federal assegurou as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais à polícia civil (CF, art. 144, § 4º).*

Lembra Grinover que foram rejeitadas, também, as emendas constitucionais que visavam conceder ao MP funções investigatórias penais, permanecendo a estrutura original da CF.

No âmbito da legislação infraconstitucional, essa atribuição também foi afastada do órgão ministerial, *verbi gratia*, na discussão dos projetos que originaram as leis orgânicas do MP e a lei das organizações criminosas (Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995). (FERREIRA, 2003, p. 260; FELIPETO, 2003).

Mais uma vez o posicionamento do Min. Nelson Jobim: *Na esfera infraconstitucional, a Lei Complementar 75/93, cingiu-se aos termos da Constituição no que diz respeito às atribuições do Ministério Público (arts. 7º e 8º). Reservou-lhe o poder de requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial (CF, art. 129, inc. VIII).*

Em um dos principais projetos de reforma do CPP, aliás, em que são propostas mudanças significativas na fase da investigação criminal, estão perfeitamente caracterizadas as funções da polícia judiciária, encarregada das investigações, e do MP, destinatário das diligências policiais, com atribuições de supervisão e controle. (GRINOVER, 2002, p. 4; TUCCI, 2004, p. 86).

Por derradeiro, importante registrar neste item que as investigações a cargo da polícia judiciária, historicamente, foram contempladas nos projetos de elaboração legislativa sobre a matéria, à exceção do projeto do Ministro Vicente Ráo, que não foi aprovado e que se inclinava, em 1936, pelos juizados de instrução. (TUCCI, 2004, p. 67-74).

TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL

O fato de ser o MP o titular da ação penal pública também não transfere ao órgão ministerial o poder de executar, isoladamente, investigações criminais. Essa situação, ao contrário, impede a atuação ministerial no campo pré-processual, por serem os promotores de justiça interessados na colheita de provas desfavoráveis aos investigados e desinteressados daquelas que lhes possam trazer benefícios. (TUCCI, 2004, p. 85).

Sustenta parte da doutrina (ARAÚJO et. alli, 1998, p. 251- 252; CRUZ, 2003, p. 23) que se aplica ao caso a *teoria dos poderes implícitos*, garantido-se ao MP os meios para que possa exercer sua atividade fim (promoção da ação penal). Afinal, “quem pode o mais, também pode o menos”.

No caso em estudo, entretanto, insustentável a doutrina dos poderes implícitos, até porque essa tese só existiria no silêncio da CF e o texto constitucional possui norma expressa que consagra o sistema de investigação policial, limitando a atuação do MP, na etapa pré-processual, à requisição de diligências e de inquérito policial (VIEIRA, p. 318, 324; IBCCRIM, 2004; BITENCOURT, 2007, p. 259).

Como deixa claro Silva, a Magna Carta explicitou o tema, conferindo a investigação no âmbito penal às polícias judiciárias. A clareza do enunciado contido no § 4º do art. 144 da CF não exige do analista qualquer esforço de interpretação (*in claris cessat interpretatio*). (TUCCI, 2004, p. 28).

Ainda, questiona o constitucionalista o que seria “mais” e “menos” na área da distribuição de competências na CF, bem como sobre o critério que se utilizaria para tal medição, afirmando que as competências são conferidas, de maneira expressa, *aos diversos poderes, instituições e órgãos constitucionais. Nenhuma é mais, nenhuma é menos.* (SILVA, 2004, p. 378).

Na mesma esteira, mencionando que a CF não confere ao *parquet*, expressamente, a função investigatória, Grinover critica quando se invoca a “teoria dos poderes implícitos”, haja vista que, a respeito da matéria, o texto constitucional não deixa espaço para “poder implícito algum”.

De fato, em matéria de investigação criminal, a CF é explícita, determinando que se trata de uma tarefa das polícias judiciárias, razão pela qual não pode ser invocada a teoria referida. Além disso, a CF, em momento algum, diz o que é “mais” e o que é

“menos”, mas apenas define e limita as atribuições dos órgãos estatais, que só podem agir quando a lei os autorizar expressamente. Porém, caso vingue essa tese equivocada, o juiz criminal – que pode condenar (mais?) – também poderia investigar e acusar (menos?).

LIMITAÇÃO AO PODER ESTATAL

Independentemente do órgão ou da instituição que detenha amplas atribuições, a concentração de poder faz com que surjam abusos e ilegalidades, como explica Ferreira: *O poder inebria e aqueles que o detêm tendem a exorbitar no seu exercício e para que se preserve o equilíbrio é necessário que se ponha um freio nessa tentativa de atribuir ao órgão do Ministério Público a função investigatória direta, de cunho contundentemente inconstitucional, de forma a preservar o devido processo legal. A experiência tem demonstrado que, qualquer que seja o órgão, o Poder ou a instituição, sempre que se confundem em um só organismo as funções de execução e as de seu respectivo controle, exurgem abusos ou irregularidades, máculas de toda a ordem que não são escoimadas em virtude da tibiez da fiscalização.*

Dessa forma, o critério de atribuir, durante a *persecutio criminis*, as funções de investigação e de acusação a órgãos distintos – polícia judiciária e MP, respectivamente – preserva os indivíduos do poder de persecução do Estado, coadunando-se melhor com o sistema acusatório. (MORAIS FILHO, 1997, p. 108). Como mostra Vieira, nos países democráticos deve-se agir nos *hígidos parâmetros constitucionais e legais, não se permitindo que um invada as funções do outro.*

Posicionando-se no sentido de que o MP não está legitimado a realizar investigações criminais, ensina Coutinho que a democracia impõe que cada órgão estatal cumpra o seu papel, sem avançar naquele demarcado a outras instituições. Caso contrário, estaria consolidada uma sobreposição prejudicial e não haveria possibilidade em se definir as responsabilidades. (COUTINHO, 1994, p. 449).

Diferentemente não pensa Tucci (2004, p. 84), mencionando que a investigação direta pelo MP representa uma *indesejável e inadmissível ditadura ministerial*, afrontando as garantias e os direitos constitucionais das pessoas investigadas.

Seguindo a mesma linha, consigna Peruchin que os atos realizados pelas polícias judiciárias, formalizados através dos inquéritos policiais, ao contrário das investigações levadas a cabo pelo MP, são regulados pela lei processual penal (LIMA, 2003, p. 24-25) de maneira que o *jus puniendi dá-se de modo regrado, limitado ou obstaculizado*, em respeito ao Estado democrático de Direito.

Outra não era, a propósito, a lição de Ferrajoli: *qualquer poder deve ser limitado pela lei que lhe condiciona não somente as formas, mas também os conteúdos. [...] no plano formal, pelo princípio da legalidade, por força do qual todo poder público – legislativo, judiciário e administrativo – está subordinado às leis gerais e abstratas que lhes disciplinam as formas de exercício e cuja observância é submetida a controle de legitimidade.*

Assim, por terem a CF e as leis infraconstitucionais, no campo da instrução criminal pré-processual, conferido ao órgão ministerial o poder requisitório e

incumbido as polícias judiciárias da realização de investigações, impossível a execução de diligências pelo MP de maneira autônoma, em obediência às limitações impostas pelo garantismo.

MUDANÇA NA TITULARIDADE DA INVESTIGAÇÃO

Coutinho afirma ser ingênuo o pensamento de que os membros do MP, admitido o sistema do promotor investigador no Brasil, irão perquirir melhor que as autoridades policiais. Conclui que deveria o *parquet*, por ser tímida a sua atuação em outras funções que lhe foram acometidas pela CF, *cumprir com total eficácia as suas atribuições, pelo menos antes de se arvorar a querer ocupar espaços legalmente atribuídos a outras instituições.* (COUTINHO, 1994, p. 449).

Assim se posiciona o autor: *ainda hoje, infelizmente, não são poucos – e normalmente os serviços do Poder e do status quo – que vêem os Delegados de Polícia em nível inferior, partindo de um a priori negativo. Esquecem-se, tais desavisados, que os Delegados de Polícia, como estabelecido em lei, são tão bacharéis em Direito quanto os Magistrados e os Promotores de Justiça, separando-os, quanto a este aspecto, e tão-só, a realização e aprovação em concursos diversos. No mais, cada carreira tem suas peculiaridades, suas vantagens, seus níveis e extensão do poder e suas desvantagens, típicas do exercício da própria função.* (Idem, p. 447)

Tourinho Filho (2003, p. 282) também questiona as razões para a substituição do presidente das investigações, haja vista que, no Brasil, o policial encarregado das diligências é um Bacharel em Direito, com a mesma formação jurídica dos promotores e magistrados.

Se a polícia judiciária é, hoje, ineficiente, não se pode esquecer *que se sujeita ao controle externo do Ministério Público.* (SAAD, 2004, p. 191). Dessa maneira, é paradoxal o fato de o órgão acusatório, que exerce a fiscalização da atividade policial, atribuir às polícias judiciárias a responsabilidade por eventuais fracassos do sistema de investigação brasileiro. (IBCCRIM, 2004).

Ao tratar do problema da corrupção, apontado por alguns como um dos fatores que afastariam o monopólio investigativo das polícias (STRECK; FELDENS, 2005, p. 111, n.7), Silva ensina que esse problema não é exclusivo das polícias, mas uma das características do crime organizado em que estão envolvidas autoridades públicas, não sendo garantido que promotores de justiça, caso se admita a mudança no comando da investigação no Brasil, fiquem imunes “aos mesmos riscos”.

Streck e Feldens, seguindo a mesma linha, referem que a corrupção não é exclusividade da polícia, podendo o problema ser encontrado, inclusive, no Poder Judiciário e no MP.

Enfim, eventuais problemas nas polícias judiciárias não transferem a outras instituições a atribuição de investigar delitos, nem subsidiariamente. (SILVA, 2004, p. 370-371).

Por fim, cabe registrar que não se vê nenhum promotor de justiça defendendo que, quando se estiver diante de eventual corrupção cometida, em tese, por membro do MP, as investigações criminais sejam feitas por outra instituição.

NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES MINISTERIAIS

As investigações levadas a cabo, exclusivamente, pelo MP, por irem de encontro à CF e às leis infraconstitucionais, deverão ser consideradas nulas. (TUCCI, 2004, p. 84). Em consequência, todos os atos delas decorrentes, em razão da ilicitude da atuação ministerial e em respeito à teoria dos *fruits of poisonous tree*, também serão nulos.

Coutinho, afirmando ser função das polícias judiciárias a apuração das infrações penais, comenta que incide, aparentemente, no artigo 328 do CP (usurpação de função pública) quem assim atua sem estar na situação de órgão legalmente habilitado.

Para Lopes Júnior, se os atos investigatórios praticados pelo MP forem considerados ilegais pelo STF, deverá ser *reconhecida a nulidade de toda a investigação e do processo (contaminação por derivação)*. (LOPES JÚNIOR, 2004, p. 11).

Em suma, a investigação criminal realizada, autonomamente, pelo MP, na ausência de base legal, deverá ser considerada ilegal, em razão da patente inconstitucionalidade. (PERUCHIN, 2002; IBCCRIM, 2004). Nesse aspecto, vale transcrever o que leciona Fragoso (2002, p. 244): *Não é possível [...] permitir que o Ministério Público possa acumular as funções de investigador (que a ninguém presta contas), e de instituição encarregada de promover a persecução criminal. Trata-se de acúmulo perigoso de atribuições, que, sobre ser ilegal e inconstitucional, é absolutamente inconveniente, pois dá lugar, pelo excesso de poder, a abusos intoleráveis.*

JURISPRUDÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal (STF) vinha decidindo que o Ministério Público, no âmbito criminal, somente possui o poder de requisitar investigações às polícias judiciárias, mas jamais realizá-las diretamente. Entendendo a Suprema Corte que a Magna Carta estabeleceu que as investigações criminais são da alçada das polícias judiciárias, assim se posicionou pela primeira vez: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO: ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO. REQUISICÃO DE INVESTIGAÇÕES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. C.F., art. 129, VIII; art. 144, §§ 1º e 4º. I. - Inocorrência de ofensa ao art. 129, VIII, C.F., no fato de a autoridade administrativa deixar de atender requisição de membro do Ministério Público no sentido da realização de investigações tendentes à apuração de infrações penais, mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial, competente para tal (C.F., art. 144, §§ 1º e 4º). Ademais, a hipótese envolvia fatos que estavam sendo investigados em instância superior. II. - R.E. não conhecido.**

Em um segundo julgado, idêntica foi a manifestação do STF: *O Ministério Público não tem competência para promover inquérito administrativo em relação à conduta*

de servidores públicos; nem competência para produzir inquérito penal sob o argumento de que tem possibilidade de expedir notificações nos procedimentos administrativos; pode propor ação penal sem inquérito policial, desde que disponha de elementos suficientes.

Tratando sobre a mesma matéria, decidiu o Supremo, nos dois seguintes processos de que se tem conhecimento, que o Ministério Público não tem competência para promover inquérito administrativo para apurar fatos tipificáveis como ilícitos penais.

Diante dessas decisões e em virtude da existência de um volume considerável de recursos pendentes na Corte Suprema a respeito do tema, em 2003, foi afetado ao Pleno do STF o julgamento do Inquérito 1.968/MA, que envolvia como suspeito da prática de crime um deputado federal. Depois dos votos de cinco ministros – três favoráveis à tese do MP (Joaquim Barbosa, Eros Grau e Carlos Britto) e dois contrários (Marco Aurélio e Nelson Jobim) – pediu vista dos autos, em 2004, o Min. Cezar Peluso. Contudo, com a extinção do mandato do parlamentar, os autos foram remetidos, em 2007, à Justiça Federal do Maranhão, sem que o STF adotasse uma posição definitiva sobre o assunto.

Atualmente, o Pleno encontra-se novamente reunido para definir a questão no HC 84.548/SP, que está pendente de julgamento final. Depois dos votos dos ministros Marco Aurélio (impossibilidade de o MP investigar) e Sepúlveda Pertence (possibilidade), pediu vista dos autos, em 11.06.07, o Min. Cezar Peluso.

Recentemente, porém, a 2ª Turma do STF, ao julgar o HC 91.661/PE, decidiu ser possível ao MP investigar diretamente.

No Superior Tribunal de Justiça, em que predomina o entendimento de que o MP pode realizar investigações diretamente, colhe-se uma decisão em que o Min. Luiz Vicente Cernicchiaro destacou a importância em se separar as funções de investigar e acusar. Em outra decisão, o Min. William Patterson destaca que não se compreende o poder de investigação do *parquet*, sob pena de haver uma polícia paralela, fora da excepcional ação civil pública.

A linha de que o órgão ministerial não pode, autonomamente, realizar investigações criminais é a que tem sido seguida, também, no TRF da 2ª Região, como se verifica na seguinte ementa: *Habeas corpus. Trancamento da ação penal. O representante do parquet, sem motivação aparente, instaurou inquérito administrativo que ele mesmo realizou, exorbitando sua competência legal e o qual culminou com o oferecimento de denúncia abusiva. Ordem de “habeas corpus” concedida como requerido na inicial.*

Em tal decisão, Juarez Tavares, Procurador da República, deu parecer no sentido de que o MP não pode, de maneira independente, proceder a investigações criminais.

Nos tribunais de São Paulo a questão está dividida. Todavia, algumas decisões recentes do TJSP seguem a linha de que são ilegais e ilegítimas as informações colhidas pelo *parquet* em procedimentos administrativos criminais próprios.

Já em 1991, o TJSP havia se posicionado no sentido de que poderia o membro do MP acompanhar o desenrolar das investigações policiais, sem que assumisse, porém, a sua direção.

Essa linha tem sido adotada, ademais, pelo Tribunal de Justiça carioca: [...] não pode o Parquet desempenhar, de maneira ampla e difusa, as atribuições constitucionalmente atribuídas à polícia judiciária, selecionando testemunhas e ouvindo reservada e sigilosamente. Assim, inválida a prova que se subsume exclusivamente em declarações prestadas para embasar a denúncia e o requerimento de prisão preventiva, colhidas e apresentadas pelo mesmo promotor de Justiça o qual, de forma abusiva, expediu “mandados de notificação” para inúmeras pessoas, sob pena de “condução coercitiva”, determinando seu cumprimento por “técnico profissional” espuriamente fazendo as vezes de oficial de Justiça, além de requisitar “sob pena de desobediência, de acordo com o art. 330 do Código Penal” informações variadas inclusive a determinado estabelecimento bancário [Grifos do relator].

Além dos tribunais arrolados, outros também já se posicionaram nesse sentido, como o TJDF, o TJCE e o TJGO. Entretanto, vê-se que o tema é bastante polêmico, igualmente, na jurisprudência, havendo a expectativa de que o STF, nos próximos dias, defina a questão.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, está bem definido no ordenamento jurídico pátrio que o MP não possui atribuições para, autonomamente, realizar investigações na esfera criminal.

Dessa forma, apesar de o sistema policial apresentar, como todos os outros modelos, problemas, necessitando de melhorias, forçoso que se reconheça que não existe na Constituição Federal, tampouco na legislação infraconstitucional, qualquer dispositivo legal que autorize o órgão de acusação a investigar, nem implicitamente.

No Brasil, o texto constitucional conferiu a órgãos distintos as funções de investigar (polícia), acusar (MP) e julgar (Poder Judiciário), consagrando o modelo de investigação policial. O art. 144, §§ 1º e 4º, atribui às polícias judiciárias (Federal e Cíveis), com exclusividade, a investigação criminal. Ainda que não se admita que a investigação seja uma função exclusiva das polícias judiciárias, as exceções devem estar previstas no texto constitucional, como ocorre, por exemplo, com as Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º). Quanto ao MP, porém, não há qualquer permissão constitucional para essa atividade.

O fato de ser o MP o titular da ação penal e exercer o controle externo da atividade policial, assim como a dispensabilidade do inquérito para propositura da ação penal, não transferem ao *parquet* a função de investigar. Se cabe, por exemplo, ao MP o exercício do controle externo das polícias, seria ilógico atribuir-se ao órgão acusador esse mister e, ao mesmo tempo, permitir que exerça diretamente a atividade que deve fiscalizar. Quem fiscalizaria, afinal, o controlador?

Admitida a investigação por uma das partes, restará quebrado o equilíbrio processual que deve existir entre acusação e defesa. O MP, sabidamente, é parte no

processo penal, assim como a defesa. Destarte, caso se aceite que o órgão de acusação possa elucidar infrações penais, restará comprometida a imparcialidade que deve existir na apuração de um delito, pois o *parquet* agirá em apenas uma direção, colhendo provas que só interessem para a acusação e deixando de lado outras que possam favorecer a defesa.

Além disso, os investigados pelas polícias judiciárias sabem quais são “as regras do jogo” a que estão sujeitos, característica inarredável de um regime democrático. O inquérito policial está previsto e regulamentado no Código de Processo Penal, que estabelece o devido processo legal. Com relação às investigações realizadas pelo MP, no entanto, até por não haver, como já dito, previsão constitucional para isso, inexistente qualquer regulamentação dessa atividade na legislação infraconstitucional, não se assegurando aos suspeitos do cometimento de um crime, assim, essa garantia fundamental.

Assim, eventuais investigações levadas a cabo pelo MP, por ferirem princípios constitucionais, como o do devido processo legal, deverão ser consideradas nulas, como têm decidido alguns tribunais brasileiros.

Registre-se, por derradeiro, que a pretensão de alguns membros do MP, no exato momento em que os criminosos agem, cada vez mais, em parceria e de forma organizada, não é a integração entre os órgãos estatais. Querem alguns promotores, isso sim, realizar investigações de maneira isolada, em vez de participarem das que são feitas pelas polícias judiciárias. Além disso, a mera mudança na titularidade da investigação criminal, como exposto, não produzirá nenhuma mudança substancial na fase pré-processual.